



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer n.º 160 CONDU/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 19 de julho 2002

Referência: Ofício n.º 1167 GAB/SDE/MJ, de 18 de março de 2002

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.001696/02-34

Requerentes: KONINKLIJKE PHILIPS
ELECTRONICS NV e RICHARDSON
ELECTRONICS, LTD.

Operação: Aquisição dos negócios médicos de
glassware da Richardson Electronics, Ltd.
incluindo o "reload" e a distribuição de tubos a
vácuo.

Recomendação: Aprovação, sem restrição

Versão: Pública

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V. e RICHARDSON ELECTRONICS, LTD.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I. Das Requerentes

I.1 Koninklijke Philips Electronics NV

A Koninklijke Philips Eletronics NV, doravante "Philips", é uma empresa holandesa pertencente ao Grupo Philips. A Philips atua nas indústrias eletroeletrônica, mecânica leve, farmacêutica, higiene, equipamentos médico odontológico, computação e telecomunicação e serviços relativos a engenharia e integração de sistemas e projetos de infra-estrutura.

Conforme informações prestadas pelas requerentes, a Philips não possui acionistas ou quotistas que detenham 5% ou mais de seu capital social.

O grupo tem participação nas seguintes empresas no Brasil e no Mercosul:

No Brasil:

- Philips do Brasil Ltda.;
- Philips Medical Systems Ltda.;
- Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.;
- Philips Eletrônica do Nordeste S.A. e
- Philips Eletrônica da Amazônia Ltda.

No Mercosul:

- Philips Argentina S.A.;
- Fábrica Austral de Produtos Elétricos S.A.(Argentina);
- Philips del Uruguay S.A.;
- Philips Electronics System S.A.(Uruguai) e
- Philips del Paraguay S.A.

Em 2000, o faturamento do grupo Phillips foi de R\$ 1,5 bilhão no Brasil; no Mercosul, atingiu R\$ 2,0 bilhão e, no mundo, foi de R\$ 69 bilhões.¹

I.2 Richardson Electronics, Ltd.

A Richardson Electronics, Ltd., denominada "Richardson" é uma empresa que pertence ao Grupo Richardson de origem norte americano. A Richardson Eletronics é uma distribuidora internacional, que oferece soluções de engenharia para válvulas eletrônicas de potência, componentes de RF e microondas, semicondutores de potência, cinescópios, CFTV e equipamentos de segurança e outros componentes eletrônicos.

No Brasil, a Richardson atua na reposição e distribuição de tubos à vácuo, entre eles, tubos de raio X, para aparelhos de raio-x, aparelhos de tomografia computadorizada e sistemas cardiovasculares, bem como intensificadores de imagem para sistemas cardiovasculares, incluindo cabos de alta tensão e grades.

¹ Foi considerada a taxa de câmbio (EURO/R\$), média livre anual de venda em 2000 Euro = 1,89 utilizada para conversão de todos os valores de faturamento do ano de 2000 - Fonte: - BACEN.

II. Da Operação

Trata-se da aquisição, realizada no exterior com reflexos no Brasil, pela Philips Medical Systems dos negócios médicos de *glassware* da Richardson Electronics, incluindo o "reload". Os negócios referem-se à distribuição de tubos a vácuo, entre eles, tubos de raio-x, para aparelhos de raio-x, para aparelhos de tomografia computadorizada e para sistemas cardiovasculares, tubos de intensificadores de imagem para sistemas de raio-x, cabos de alta tensão e grades para aparelhos de raio-x. O valor da operação foi de R\$ 3,12 milhões², firmado em 25 de fevereiro de 2002.

III. Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

Dado o objetivo da operação, apresentamos apenas os produtos comuns às requerentes:

Quadro I

Linha de Produtos Ofertados pelas Requerentes no Brasil

LINHA DE PRODUTOS/SERVIÇOS	Grupo PHILIPS ³	negócios médicos de <i>glassware</i> RICHARDSON
Tubos de Raio -x	X	}
Intensificadores de imagem	X	
Cabos de alta tensão e grades	X	
Distribuição dos produtos referentes aos negócios médicos adquiridos	X (*)	X

Fonte Requerentes (*) Os produtos da Philips só servem para equipamentos Philips.

Com base no Quadro I, verifica-se que há uma sobreposição horizontal na distribuição dos produtos e há também uma integração vertical entre a distribuição e os produtos produzidos pela Philips.

Integração Vertical

A Philips atende um mercado cativo de clientes que adquirem equipamentos Philips para a reposição de tubos à vácuo. A Richardson atua no mercado de distribuição de tubos a vácuo, no mercado interno brasileiro, tanto para fabricantes locais de equipamentos médicos, como para o mercado de reposição de outras marcas de tubos à vácuo, que não da marca Philips. Ressalta-se, que a Richardson distribui tubos de Raio-x para equipamentos de Tomografia Computadorizada da marca Dunlee (divisão do Grupo Philips), desenvolvidos para serem utilizados em equipamentos das marcas

² Convertido pela taxa de câmbio (R\$/Dólar), comercial (venda), de 25/02/ 2002, onde 1,00 Dólar = R\$ 2,4054 Fonte: BACEN.

³ Além dos produtos listados, o Grupo Philips oferta outros produtos não interessantes à esta operação.

GE, Toshiba e Shimatzu. O Grupo Philips também distribui esses equipamentos de sua divisão.

Ressalta-se ainda, que os tubos Philips não servem nos equipamentos dos concorrentes e vice-versa, somente se tiver uma adaptação, o que é muito difícil no mercado.

Segundo as Requerentes, a Philips continuará distribuindo no mercado brasileiro todos os produtos anteriormente distribuídos pela Richardson para os fabricantes locais de equipamentos médicos e para o mercado de reposição. Os produtos serão distribuídos pela Philips Medical Systems Ltda. A Richardson tem contrato de fornecimento OEM's de tubos a vácuo do Japão e da China, para fabricantes locais de equipamentos convencionais de Raio-X, e a Philips pretende continuar atuando nesse negócio.

III.2 Dimensão Geográfica

O mercado dos equipamentos foi considerado mundial, pois, não há produção nacional destes equipamentos. Quanto ao mercado de distribuição, o consumidor final adquire os equipamentos somente na subsidiária brasileira ou de distribuidores instalados no país, pois há barreiras à entrada devido a um registro concedido pelo Ministério da Saúde (lei n.º 5.991), que exige o pré-estabelecimento da empresa no país, com toda infra-estrutura de manutenção, estoque de peças local e treinamento técnico, além da qualificação junto ao Órgão de Certificação Internacional dos produtos. Com base no exposto, constata-se que a dimensão geográfica para o mercado de distribuição é nacional.

IV. Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

IV. 1 Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

Concentração Horizontal

O quadro II abaixo apresenta as participações das requerentes e concorrentes no mercado nacional de distribuição dos produtos em questão, nos últimos 3 anos.

Quadro II
Mercado Nacional de distribuição

Empresas	Participação(%)		
	1999	2000	2001
Philips	7,70	6,25	3,66
Richardson	8,52	5,57	8,86
Siemens	35,11	40,67	34,75
Shimadzu	23,50	19,71	24,35
General Electric	20,79	14,27	15,82
Toshiba	-	9,53	8,34
Cine Cath	4,38	4,00	4,22
Total	100	100	100

Fonte: Requerentes e Concorrentes

Foi demonstrado através do Quadro II acima, que a participação conjunta das requerentes no mercado de distribuição dos produtos relevantes no ano de 2001 foi de

apenas 12,52% após a operação e o C4 que já era elevado continuou passando de 83,78% para 87,44%.

Integração Vertical

Segundo as Requerentes, o mercado de distribuição dos equipamentos é verticalizado, pois as principais empresas produzem e ofertam seus próprios equipamentos. Com base no quadro acima, verificou-se que a participação da Richardson no mercado nacional de distribuição foi de apenas 8,86%, não causando dano a concorrência.

Ademais, cabe esclarecer que as concorrentes foram consultadas e informaram que a operação não acarretaria efeitos anticoncorrenciais. Sendo assim, não haverá necessidade de se passar para etapas posteriores dessa análise.

V – Recomendação

Como a operação em análise gera uma concentração horizontal incapaz de gerar danos a concorrência e a integração vertical não acarreta efeitos anticompetitivos, conclui-se, do ponto de vista estritamente econômico, pela sua aprovação sem restrição.

À apreciação superior

MÁRCIA AUCAR FRANÇA
Técnica

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador da CONDU

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora Geral

De Acordo

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico

